



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1419498 - PR
(2018/0338797-6)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : HANS FASSBINDER
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030
SANDRO GILBERT MARTINS E OUTRO(S) - PR023922
PAULO ROBERTO MARTINS PACHECO - PR019003
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
- DF032288
AGRAVADO : COOPERATIVA AGRARIA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO : EDUARDO BASTOS DE BARROS E OUTRO(S) - PR023277

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.

1. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA.

2. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. PREMISSAS FIXADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AOS LIMITES DOS CÁLCULOS DO VALOR DEVIDO, APÓS AFERIÇÃO DA VONTADE DO ÓRGÃO JULGADOR À LUZ DA MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO LIQUIDANDO E DOS ELEMENTOS PRESENTES NOS AUTOS. PRETENSÃO DE REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ.

3. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA". MATÉRIAS EXPRESSAMENTE DECLARADAS NÃO DETERMINANTES PARA A FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO JULGADOR. MERO REFORÇO DE ARGUMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA QUANTO AOS FUNDAMENTOS. CONCLUSÃO DO ÓRGÃO

*COLEGIADO QUE APENAS MANTÉM A DECISÃO AGRAVADA.
AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A PARTE.*

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1419498 - PR
(2018/0338797-6)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : HANS FASSBINDER
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030
SANDRO GILBERT MARTINS E OUTRO(S) - PR023922
PAULO ROBERTO MARTINS PACHECO - PR019003
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
- DF032288
AGRAVADO : COOPERATIVA AGRARIA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO : EDUARDO BASTOS DE BARROS E OUTRO(S) - PR023277

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.

1. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA.

2. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. PREMISSAS FIXADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AOS LIMITES DOS CÁLCULOS DO VALOR DEVIDO, APÓS AFERIÇÃO DA VONTADE DO ÓRGÃO JULGADOR À LUZ DA MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO LIQUIDANDO E DOS ELEMENTOS PRESENTES NOS AUTOS. PRETENSÃO DE REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ.

3. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA". MATÉRIAS EXPRESSAMENTE DECLARADAS NÃO DETERMINANTES PARA A FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO JULGADOR. MERO REFORÇO DE ARGUMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA QUANTO AOS FUNDAMENTOS. CONCLUSÃO DO ÓRGÃO

*COLEGIADO QUE APENAS MANTÉM A DECISÃO AGRAVADA.
AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A PARTE.*

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HANS FASSBINDER em face de decisão que conheceu do agravo interposto pelo ora recorrente para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nas razões do agravo interno, a parte alega, síntese, que houve ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, ao argumento de que há erro de fato no acórdão recorrido no que tange à abrangência da fase de conhecimento da ação de cobrança sobre o excesso de cálculo verificado em toda a relação jurídica havida entre as partes.

Assevera que não se aplica ao caso o óbice da Súmula 7/STJ, pois não é necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos para o deslinde da controvérsia, sendo suficiente *"a comparação da expressa determinação posta no dispositivo do acórdão em liquidação - desde o início da relação jurídica entabulada - com a restrição temporal serodidamente criada pela magistrada que deu início à liquidação da sentença, mantida pelo Tribunal no acórdão recorrido"* (e-STJ fl. 965).

Afirma, ainda, que *"o título judicial em liquidação, partindo da constatação de que a Cooperativa se afastou da sua finalidade e atuou como uma verdadeira instituição de crédito, não se limitou a apreciar os negócios realizados no período relativo aos cálculos por ela apresentados, mas considerou o conjunto de operações entre as partes durante toda a relação jurídica que mantiveram, tanto*

que ao dispor sobre o recálculo explicitou que ele deveria ser feito desde o início dessa relação" (e-STJ fl. 969).

Reitera, por fim, a tese de ocorrência de julgamento *extra petita*, pois, ainda que se considerem os argumentos apontados como complementares e subsidiários, o julgador não pode ultrapassar os limites do pedido, o que resulta em notório prejuízo para a parte.

A agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 976-985).

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, o agravo interno não pode prosperar.

Em que pese o arrazoadado, não se constata a caracterização da alegada ausência de prestação jurisdicional.

Consoante restou consignado na decisão ora agravada, o Tribunal de origem enfrentou adequadamente a controvérsia, manifestando-se, de maneira clara, fundamentada e sem proposições logicamente inconciliáveis entre si, no que tange à matéria quanto à qual o recorrente indica haver erro, qual seja, a efetiva abrangência dos cálculos em conformidade com o acórdão liquidando.

Confiram-se, a propósito, os seguintes trechos do acórdão recorrido e do acórdão em que foram julgados os embargos de declaração opostos pelo ora agravante:

"Consoante afirmado na decisão inaugural, é inegável que o título executivo judicial, de certa forma, é mesmo confuso e contraditório quanto ao termo inicial a ser observado nos cálculos, tanto que, inadvertidamente, ao final da sua fundamentação, que acima no relatório bem se nota, apontou que o recálculo dos valores devidos deveria se dar "... desde o início da relação

jurídica entabulada..." (fls. 54-TJ).

Porém, o uso dessa expressão temporal não autoriza concluir que os cálculos de liquidação devessem retroagir ao ano de 1970, como quer o Agravante, em manifesta tentativa de fazer desta ação de Cobrança, porém sem ter reconvido, uma ação de revisão, com pleito claramente revisional.

E tanto desautorizada essa eventual conclusão que o julgado, também na sua fundamentação, especificamente ao definir o que haveria de ser excluído da conta de liquidação, determinou, já agora com absoluta evidência, o seguinte e manifesto comando:

"Daí a concluir que, do cálculo elaborado pela cooperativa autora, devem-se excluir os valores de juros remuneratórios superiores à taxa legal de 6% ao ano, do período de vigência do Código Civil de 1916. E assim determinar o recálculo, em liquidação de sentença, pela forma simples, sem capitalização mensal ou anual." - fls. 51-TJPR -

Ora, se o comando do acórdão foi claro no sentido da exclusão dos "juros remuneratórios superiores a 6% ano e a capitalização mensal ou anual", é pertinente indagar-se de onde, segundo o mesmo julgado, deverão ser feitas tais exclusões?

A resposta, com efeito, é uma única possível, e vem fornecida, muito nitidamente, pelo próprio acórdão, nas tais fls. 51: "...do cálculo elaborado pela cooperativa". E vem daí a importância de ficar consignado que a Cooperativa elaborou os cálculos que acompanharam a inicial considerando o ano de 1993 como seu termo inicial, até porque essa é a pretensão da cobrança.

Aliás, do que se evidencia do relatório alhures, bem como das razões até aqui aduzidas, o acórdão que ora se discute expressamente deu parcial provimento ao então recurso de Apelação Cível da Agravante "nos termos da fundamentação e voto do Relator".

Com efeito, ainda que, ao final da fundamentação, em reiteração ao que antes havia sido exposto, tenha sido feita brevíssima e inadvertida menção a toda a relação jurídica entabulada entre as partes, não seria crível concluir que essa inadvertência seria capaz de afastar a verdadeira e efetiva conclusão da fundamentação quanto ao tema, pois o acórdão, ao versar específica e especialmente sobre a abusividade dos encargos discutidos, frisa-se, expressamente apontou como termo inicial do recálculo o mesmo "...do cálculo elaborado pela cooperativa autora, devem-se excluir os valores..."

Digo mais.

Como cediço, ou pode o julgamento do recurso emprestar ao acórdão efeitos rescindentes (quando anulada a decisão), ou efeitos substitutivos, que

se operam nos exatos limites do objeto recursal, consoante teor do atual art. 1.008, do CPC/2015 (com similar redação no art. 512, do CPC/73).

Leia-se:

"Art. 1.008. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso".

Ocorre que, no feito de conhecimento, não foi objeto do recurso de apelação aquele termo inicial, agora defendido pelo Agravante para os cálculos, firmado no dispositivo da sentença ("julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, condenando o requerido ao pagamento do saldo devedor apontado na exordial, com a adequação do montante à exclusão dos valores"), mas tão somente a discussão quanto a encargos que também deviam ser expurgados do cálculo inicialmente apresentado pela Agravada.

Veja-se, assim com rigor, o exato pleito recursal (mov. 1.171, dos autos originários da ação de Cobrança nr. 0003113-48.2000.8.16.0031):

[...]

Daí, pela própria impossibilidade até mesmo de se discutir que outro seria o período a ser apreciado em liquidação de sentença (porque esta matéria sequer fora devolvida a esta Corte, e, portanto, objeto de efetiva substituição pelo acórdão) é de concluir que a efetiva vontade manifestada pela decisão colegiada, em sede de recurso de apelação, não seria aquela inadvertidamente lançada ao final da sua fundamentação, em detrimento de todo o longo arrazoado anterior, que observou os exatos limites temporais impostos pela sentença, que, mais uma vez, aqui se repete:

"Daí a concluir que, do cálculo elaborado pela cooperativa autora, devem-se excluir os valores de juros remuneratórios superiores à taxa legal de 6% ao ano, do período de vigência do Código Civil de 1916. E assim determinar o recálculo, em liquidação de sentença, pela forma simples, sem capitalização mensal ou anual." - fls. 51-TJPR -

Outra não pode ser a conclusão final, portanto, que não o acerto da decisão Agravada.

Contudo, não bastassem essas razões, que já sepultam, ao ver deste Relator, qualquer dúvida sobre o tema, outros fundamentos jurídicos reforçam esta conclusão e se fazem úteis diante de possíveis arguições sobre a matéria em julgamento.

Ainda que permanecessem dúvidas quanto ao exato teor do título executivo judicial, (que, nesta altura, vejo não mais existirem), e que ainda fosse necessário novo socorro hermenêutico, por óbvio que esse recurso se deve realizar de modo compatível com o próprio ordenamento jurídico, quando, também assim, a conclusão única possível seria a de que o ano de 1993 era mesmo o termo inicial dos cálculos.

É que, à luz do disposto no art. 141, do CPC/2015 (com similar redação no art. 128, do CPC/73), está consagrado o princípio da adstrição:

"O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte".

[...]

E, no caso dos autos, como bem apontado pelo magistrado singular, é inegável que a discussão travada se limitou aos débitos que tinha o Agravante perante a Agravada relativos ao período de 1993 a 1999, o que se evidencia, também muito claramente, não apenas dos pedidos formulados na exordial da ação de Cobrança, onde são apresentados valores relacionados exclusivamente a esse período (fls. 218-TJPR), como do próprio requerimento final formulado na contestação apresentada pelo Agravante (fls. 72-TJPR), na qual foi expressamente pleiteado o desconto dos encargos tidos como abusivos exatamente sobre os valores apresentados na inicial da demanda, ainda que não se negue tenha havido pedido de exibição incidental de documentos de períodos anteriores.

Veja-se:

[...]

Parece absolutamente evidente, assim, que o único período debatido na demanda de cobrança, diante, inclusive, da ausência de qualquer reconvenção pleiteando a revisão de toda a relação jurídica anterior, teve início em 1993 e não em 1970. Foi, portanto, nesse único período que as partes, ao encerrarem a fase cognitiva no feito de conhecimento, fixaram os limites objetivos da lide.

E é por isso, com efeito, que apenas o período apontado na exordial da ação é que deve ser objeto de análise pelo expert, devendo, diante deste óbvio panorama, ser mantida a decisão vergastada." (e-STJ fls. 683-691).

"Inicialmente, e ao contrário do aduzido, vejo como inexistente o erro material apontado, em especial porque não houve qualquer confusão relacionada ao momento processual do feito originário, tanto que tão logo após a menção ao tipo de recurso "AGRAVO DE INSTRUMENTO", apontouse a fase em que se encontra o feito, qual seja, a de "LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA", como se vê claramente da ementa supracitada.

E, na sequência, quando mencionado o excerto atacado ("IMPOSSIBILIDADE, TAMBÉM, DE AMPLIAÇÃO DO PERÍODO DISCUTIDO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SOB PENA DE OFENDA À NATUREZA DA AÇÃO DE COBRANÇA E DA SENTENÇA NELA PROFERIDA"), fez-se clara e nítida referência ao teor do acórdão, em especial à impossibilidade de, após encerrada a fase de conhecimento e

iniciados os procedimentos objetivando o cumprimento de sentença, haver ampliação do objeto da ação.

Não há, portanto, ao ver deste Relator, o erro material apontado pelo Embargante.

[...]

Igualmente inexistente o indicado erro de fato.

É que, como restou cristalinamente aduzido no julgado objurgado, "parece absolutamente evidente, assim, que o único período debatido na demanda de cobrança, diante, inclusive, da ausência de qualquer reconvenção pleiteando a revisão de toda a relação jurídica anterior, teve início em 1993 e não em 1970. Foi, portanto, nesse único período que as partes, ao encerrarem a fase cognitiva no feito de conhecimento, fixaram os limites objetivos da lide. E é por isso, com efeito, que apenas o período apontado na exordial da ação é que deve ser objeto de análise pelo expert, devendo, diante deste óbvio panorama, ser mantida a decisão vergastada".

[...]

Também não se pode reconhecer tenha sido omissa o acórdão, pois não houve qualquer equívoco na indicação do art. 141, do CPC, até porque foi utilizado enquanto reforço hermenêutico, de modo a viabilizar a correta interpretação do título liquidando, em plena compatibilização com o ordenamento jurídico.

Portanto, evidente que sua indicação não se deu por erro e, no momento em que citado, não havia qualquer intenção em apontar o art. 509, §4º, do CPC.

Outrossim, válido esclarecer que também ausente qualquer ofensa ao supracitado excerto legal (art. 509, §4º, do CPC), pois a decisão atacada pelo Agravo de Instrumento se deu dentro dos estritos limites do título executado, consoante fundamentação do próprio julgado guerreado, bastando, para tal constatação, que se bem observe seus parágrafos iniciais, do quais destaco o seguinte:

"Com efeito, ainda que, ao final da fundamentação, em reiteração ao que antes havia sido exposto, tenha sido feita brevíssima e inadvertida menção a toda a relação jurídica entabulada entre as partes, não seria crível concluir que essa inadvertência seria capaz de afastar a verdadeira e efetiva conclusão da fundamentação quanto ao tema, pois o acórdão, ao versar específica e especialmente sobre a abusividade dos encargos discutidos, frisa-se, expressamente apontou como termo inicial do recálculo o mesmo '...do cálculo elaborado pela cooperativa autora, devem-se excluir os valores...'. "

Forçoso concluir, por isso, pela ausência também desse indicado vício.

[...]

Ainda, e por fim, também não é possível se constatar tenha havido julgamento extra petita. É que a análise da natureza da ação de cobrança e da sentença proferida na sua fase de conhecimento, para além da menção à possível prescrição da pretensão de reversionar determinados valores, se deu também enquanto reforço argumentativo e último fundamento, em complementação à já exaustiva fundamentação anterior que, por um ou outro motivo, já havia concluído pelo acerto da decisão vergastada pelo Agravo de Instrumento.

Note-se, por oportuno, que a referência à possível prescrição se deduziu como fundamento complementar para reconhecer a higidez da decisão atacada pelo recurso de Agravo de Instrumento, e que, com relação a ela, não haveria como se sustentar a ocorrência de coisa julgada (art. 504, I, do CPC), até porque, como também evidenciado no acórdão, os lançamentos anteriores a 1.993 sequer foram objeto da lide." (e-STJ fls. 726-731).

Nesse contexto, estando o acórdão recorrido amparado em fundamentos suficientes para concluir pelo desprovimento do agravo de instrumento interposto pelo ora recorrente, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas apenas em mero inconformismo da agravante com o resultado do julgamento.

No que concerne à alegação de ofensa aos arts. 141, 509, § 4º, e 1.008 do CPC/2015, incide o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do defendido nas razões recursais.

Conforme se extrai da leitura dos fragmentos do acórdão recorrido acima transcritos, a Corte estadual, após realizar análise detalhada do acórdão liquidando e dos elementos presentes no feito desde o início da demanda, concluiu que, nos cálculos da liquidação, foi observada a real abrangência do que foi decidido na fase de conhecimento quanto aos limites temporais da revisão da relação jurídica existente entre as partes.

Ora, para se acolher a tese de ofensa à coisa julgada defendida pelo agravante, seria necessário promover a revisão das premissas concretas fixadas pelo Tribunal

de origem e realizar nova averiguação da vontade precisa do órgão colegiado que proferiu o acórdão liquidando, à luz do conjunto fático-probatório constante dos autos, medida vedada na via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados, *mutatis mutandis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

1. Para suplantar a cognição exarada pela Corte estadual no sentido de que a liquidação se deu dentro dos limites da coisa julgada, seria necessário a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permeiam a demanda, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. A jurisprudência é firme no sentido de que a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados pelas instâncias ordinárias até mesmo de ofício, o que afasta suposta violação do princípio do non reformatio in pejus. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1367742/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 27/11/2019, grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. 1. OFENSA AO ART. 535. NÃO OCORRÊNCIA. 2. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 130 DO CPC. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 3. ALEGAÇÃO DE QUE OS CÁLCULOS HOMOLOGADOS JUDICIALMENTE VIOLAM A COISA JULGADA MATERIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ASSENTOU PREMISSA FÁTICA NO SENTIDO DIAMETRALMENTE OPOSTO. MODIFICAÇÃO DESSA CONCLUSÃO. INVIABILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso, examinou as questões alegadas, embora de forma contrária à pretensão dos recorrentes, não existindo qualquer omissão.

2. Na hipótese, rever a conclusão do Tribunal de origem que assentou que as

provas se mostram suficientes à formação do julgamento, sendo desnecessária a perícia contábil, não é possível neste caso, pois seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A análise da tese de que os cálculos utilizados pelo Juízo de primeiro grau ofendem a coisa julgada demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, tendo em vista o referido verbete sumular.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 761.437/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 27/11/2015, grifou-se)

Por fim, no tocante à tese de julgamento *extra petita*, consoante ressaltado na decisão ora agravada, também não assiste razão ao recorrente.

Não há dúvida de que os fundamentos referentes à natureza do provimento e à eventual prescrição da pretensão de revisão de encargos anteriores ao ano de 1993 foram inseridos no acórdão recorrido apenas a título de reforço de argumentação.

Não apenas a parte sequer se insurge quanto a esse fato nas razões do agravo interno, como também o próprio relator deixou clara a natureza complementar e subsidiária desses argumentos nos seguintes trechos do acórdão recorrido:

"Contudo, não bastassem essas razões, que já sepultam, ao ver deste Relator, qualquer dúvida sobre o tema, outros fundamentos jurídicos reforçam esta conclusão e se fazem úteis diante de possíveis arguições sobre a matéria em julgamento.

Ainda que permanecessem dúvidas quanto ao exato teor do título executivo judicial, (que, nesta altura, vejo não mais existirem), e que ainda fosse necessário novo "socorro hermenêutico, por óbvio que esse recurso se deve realizar de modo compatível com o próprio ordenamento jurídico, quando, também assim, a conclusão única possível seria a de que o ano de 1993 era mesmo o termo inicial dos cálculos." (e-STJ fls. 687-688).

De fato, as conclusões referentes às balizas a serem observadas nos cálculos

do valor devido estão amparadas em robusta e suficiente fundamentação relativa à análise da própria motivação do acórdão liquidando e das demais particularidades do processo na fase de conhecimento.

Não se vislumbra, portanto, a demonstração de qualquer prejuízo ao agravante em decorrência da breve exposição de mero reforço argumentativo a respeito da natureza da demanda e da prescrição hipotética das parcelas anteriores a 1993.

Isso porque esses fundamentos não foram determinantes para o convencimento do julgador, conforme explicitamente ressaltado no voto condutor do acórdão recorrido. Ademais, não se formou coisa julgada a respeito desses temas, pois apenas se negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora recorrente ao final do acórdão, mantendo-se a decisão então recorrida, sem o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral quanto ao período em questão.

Por conseguinte, a eventual declaração de nulidade do acórdão recorrido não traria qualquer consequência útil às partes, razão pela qual tampouco merece provimento o recurso quanto a esse ponto.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. BRASILTELECOM. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. CONGRUÊNCIA ENTRE PEDIDO E PROVIMENTO JURISDICIONAL.

- 1. Não há decisão extra petita porque o provimento judicial deferido corresponde exatamente ao pedido formulado na petição inicial.*
- 2. A menção à responsabilidade da recorrente pela indenização de ações da Celular CRT Participações S.A. não subscritas, utilizada como reforço argumentativo na fundamentação para concluir pela legitimidade passiva da recorrente, porém não incluída no dispositivo do acórdão, não está abrangido pela coisa julgada.*
- 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.*

(REsp 1307040/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 05/06/2013)

Portanto, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada, uma vez que permanece a validade dos argumentos que a sustentam e não foram apresentados elementos aptos a desconstituí-la.

Advirto as partes que a oposição de incidentes manifestamente improcedentes e protelatórios dará azo à aplicação das penalidades legalmente previstas.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.419.498 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0338797-6

Número de Origem:

1693982903 00178193620178160000 00170397120158160031 00031134820008160031 16939829 1693982902
1693982901

Sessão Virtual de 29/10/2020 a 11/11/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HANS FASSBINDER

ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030

SANDRO GILBERT MARTINS E OUTRO(S) - PR023922

PAULO ROBERTO MARTINS PACHECO - PR019003

CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF032288

AGRAVADO : COOPERATIVA AGRARIA AGROINDUSTRIAL

ADVOGADO : EDUARDO BASTOS DE BARROS E OUTRO(S) - PR023277

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HANS FASSBINDER

ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030

SANDRO GILBERT MARTINS E OUTRO(S) - PR023922

PAULO ROBERTO MARTINS PACHECO - PR019003

CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF032288

AGRAVADO : COOPERATIVA AGRARIA AGROINDUSTRIAL

ADVOGADO : EDUARDO BASTOS DE BARROS E OUTRO(S) - PR023277

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 11 de novembro de 2020